



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Define os crimes contra a ordem política e social e o Estado Democrático de Direito e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1º Esta Lei define os crimes contra a ordem política e social e o Estado Democrático de Direito e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se crimes contra a ordem política e social e o Estado Democrático de Direito as condutas descritas nesta Lei, praticadas com a especial finalidade de lesar ou expor a perigo:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o Estado Democrático de Direito;

III - a separação, a harmonia e o livre exercício dos Poderes da República;

IV - o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico;

V - o livre exercício dos direitos e garantias constitucionais;

SF/21554.57435-35
|||||

VI - a segurança, a ordem e a paz públicas no território nacional.

Parágrafo único. Quando ausente o dolo específico e a conduta estiver prevista em outra lei, o agente submeter-se-á às penas nela previstas.

Art. 3º As penas previstas nesta Lei serão aumentadas de um sexto a um terço em relação ao agente que praticou o crime prevalecendo-se do cargo de funcionário público, nos termos do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 4º Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

CAPÍTULO II

Dos crimes e das penas

Art. 5º Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de concreta hostilidade contra o País, desmembrar parte do seu território, ou invadi-lo.

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, governo estrangeiro para promover guerra ou hostilidade contra o País.

§ 2º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra, desencadeados os atos de hostilidade, desmembrada parte do território ou efetivada a invasão.

Art. 6º Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

I - empreendendo ação para ofender a integridade ou a independência nacional; ou

II - executando ordem ou determinação de governo estrangeiro que ofenda ou exponha a perigo a soberania do País:

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos.

Art. 7º Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 8º Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

Art. 9º Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

II - com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoreamento remoto, em qualquer parte do território nacional;

III - oculta ou presta auxílio a agente de espionagem, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;

IV - obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

Art. 10. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º Se a conduta resulta em dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança, paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia nacional, a pena será de vinte a trinta anos.

§ 2º As penas dos crimes previstos neste artigo aumentam-se:

I - de um sexto a um terço, se da conduta resulta lesão corporal grave;

II - de um terço à metade, se da conduta resulta morte.

§ 3º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena prevista no *caput* deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 11. Integrar ou manter associação, grupo ou organização, com ou sem personalidade jurídica, que tenha por objetivo a prática de crime previsto nesta Lei:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

Art. 12. Tentar alterar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem constitucional estabelecida:

Pena - reclusão, de seis a dezesseis anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se de um terço até metade; se resulta morte, aumenta-se de metade até dois terços.

Art. 13. Tentar impedir ou dificultar, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes e das instituições da União, dos Estados ou dos Municípios:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 14. Incitar:

I - à subversão violenta da ordem política ou social;

II - ao conflito entre as Forças Armadas ou entre estas e as instituições civis;

III - à luta violenta entre grupos nacionais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de três a seis anos.

Art. 15. Atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade do Presidente da República e demais autoridades que compõem, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, a sua linha sucessória:

Pena - reclusão, de seis a dezesseis anos.

Art. 16. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 15:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 17. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, observada a disposição do art. 102, II, b, da Constituição Federal, ressalvada a competência originária dos tribunais superiores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.170, de 1983, Lei de Segurança Nacional (LSN), constitui um dos últimos diplomas normativos do acervo que caracteriza o chamado “entulho autoritário”, que a ditadura militar iniciada em 1964 nos legou. A Lei, é preciso reconhecer, revela-se mais branda do que as que a precederam, mas nela continuam presentes resquícios, traduzidos em regras punitivas, da famigerada doutrina de segurança nacional, que, numa linguagem belicista, identificava os críticos e opositores ao regime autoritário com a figura do “inimigo interno”.

Até mesmo como reação dos novos ares democráticos, a Lei de Segurança Nacional permaneceu, nas primeiras décadas de vigência da Constituição de 1988, quase que esquecida, com sua aplicação limitada a casos como os que envolviam a introdução ilegal, em território nacional, de armamento privativo das Forças Armadas. No entanto, esse quadro se modificou nos últimos anos, com a crescente invocação da Lei com o objetivo de punir manifestações críticas ao governante de plantão e calar adversários políticos.

Curiosamente, já à época da edição da Lei nº 7.170, de 1983, o grande penalista Heleno Fragoso observava: *a quase totalidade dos processos movidos com base na lei de segurança, depois da revogação do Ato Institucional nº 5, refere-se a crimes de manifestação do pensamento (A*

nova Lei de Segurança Nacional. In: *Revista de Direito Penal e Criminologia*, n.º 35, Ed. Forense, Rio de Janeiro, jan/jun. 1983, p. 60-69). Com isso, apontava para a tendência de os regimes de inclinação autoritária se valerem de leis penais rigorosas com o escopo de calar opositores políticos.

Retornando aos tempos atuais, verificamos um sensível aumento do número de inquéritos instaurados com base na Lei de Segurança Nacional, a partir de 2019, chegando a 51 no ano de 2020. Esse número foi de 26 em 2019, 19 em 2018, 5 em 2017, 7 em 2016 e 13 em 2015, conforme levantamento publicado pelo jornal *Folha de S. Paulo* em 21 de janeiro de 2021. E grande parte deles se refere aos chamados “delitos de opinião”, numa estratégia clara de intimidar e impor o silêncio a jornalistas, políticos e mesmo um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Evidentemente, o uso da Lei de Segurança Nacional com esse propósito se afigura incompatível com a Constituição de 1988 e com os contornos amplos que ela deu às liberdades de expressão, de informação e de imprensa (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220).

A existência, na Lei de Segurança Nacional, de normas inconciliáveis com a Carta Política não deve levar, porém, à conclusão de que seja inconstitucional toda e qualquer norma incriminadora de condutas que desafiam as instituições estatais e a ordem constitucional. Muito ao contrário disso, é a própria Carta de 1988 que, em seu art. 5º, XLIII e XLIV, estabelece um regime punitivo mais severo para crimes como o terrorismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, vedando, também, em seu art. 17, § 4º, que os partidos políticos utilizem organização paramilitar.

A tolerância é pressuposto de qualquer sociedade democrática. Entretanto, até para a tolerância devem ser fixados limites. Como observou o filósofo Karl Popper ao enunciar seu famoso paradoxo, quando se assegura a mais ampla liberdade aos intolerantes para que levem a cabo seus intentos, é a própria tolerância, como ideia diretora de uma sociedade, que se vê ameaçada. Por isso mesmo, um Estado que não disponha de mecanismos efetivos de contenção dos abusos dos intolerantes e de defesa da democracia caminha a passos largos, nos momentos de maior turbulência, na direção de um verdadeiro suicídio institucional.

As nações democráticas se valem de normas penais para coibir tentativas de comprometer a existência soberana da nação ou ainda de



quebrantar o Estado de Direito. Normas que se destinam, portanto, a proteger o Estado e suas instituições contra ameaças externas e internas. Em Portugal, o Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal se dedica aos crimes contra a segurança do Estado (arts. 308 a 346), entre os quais figuram os de traição, inteligência com Estado estrangeiro para constranger o Estado português, sabotagem, espionagem, usurpação de autoridade pública portuguesa, alteração violenta do Estado de Direito, incitação à guerra civil, atentado contra o Presidente da República e ofensa à sua honra, coação contra órgãos constitucionais ou perturbação de seu funcionamento.

Na França, os Títulos I e II do Livro IV do Código Penal (arts. 410 a 422) preveem os crimes que constituem atentados aos interesses fundamentais da Nação e o crime de terrorismo. Entre as figuras delitivas previstas estão as de traição, espionagem, sabotagem, atentado, complô, movimento insurrecional, usurpação de comando militar, levantamento de forças armadas e incitação a que as pessoas se armem contra a autoridade do Estado ou contra uma parte da população.

Na Itália, o Título Primeiro do Livro Segundo do Código Penal contempla os crimes contra a personalidade do Estado (arts. 241 a 313), que abrangem, entre outros: atentados contra a integridade, a independência e a unidade do Estado, inteligência com Estado estrangeiro para fins de guerra, sabotagem, espionagem política ou militar, revelação de segredo de Estado, associação destinada a subverter violentamente o ordenamento econômico ou social ou a suprimir violentamente o ordenamento político e jurídico do Estado, associação com a finalidade de terrorismo ou de subversão da ordem democrática, atentado contra a vida do Presidente da República e ofensas contra a sua liberdade ou a sua honra, atentado terrorista ou com a finalidade de subverter a ordem democrática, uso de violência para modificar a Constituição ou a forma de governo, insurreição armada contra os poderes do Estado, guerra civil, usurpação do poder político ou do comando militar, ato violento dirigido a impedir os órgãos constitucionais de exercerem suas funções.

Nesse contexto, consideramos imprescindível a previsão de normas incriminadoras para proteger a própria ordem democrática e garantir o livre funcionamento das instituições. Diante disso, apresentamos este projeto, contemplando um estatuto de defesa da ordem política e social e do Estado Democrático de Direito.

Embora o projeto mantenha alguns crimes previstos na LSN, promovemos alterações na redação de diversas condutas, para tornar os tipos penais compatíveis com a Constituição de 1988.

Chamamos atenção, principalmente, para a previsão do dolo especial do qual depende a existência do crime a ser punido na forma da pretendida lei de defesa da ordem política e social e do Estado Democrático de Direito. Nos termos do art. 2º da proposição, consideram-se crimes contra a ordem política e social e o Estado Democrático de Direito as condutas nele descritas, praticadas com a especial finalidade de lesar ou expor a perigo:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o Estado Democrático de Direito;
- III - a separação, a harmonia e o livre exercício dos Poderes da República;
- IV - o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico;
- V - o livre exercício dos direitos e garantias constitucionais;
- VI - a segurança, a ordem e a paz públicas no território nacional.

Ausente o dolo específico, se a conduta estiver prevista em outra lei, o agente submeter-se-á às penas nela previstas.

No mais, as condutas descritas no projeto foram pensadas tendo por preocupação a preservação da ordem política e social e o Estado Democrático de Direito, com abandono de qualquer alusão a um “inimigo interno” previamente estabelecido.

Então, por promover a necessária atualização de diploma legal essencial para a proteção do Estado, temos que o presente projeto merece ser aprovado, sendo nesse sentido o apelo que fazemos aos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



SF/21554.57435-35